

A. I. N° - 299131.0006/07-6
AUTUADO - STRUTURA COMERCIAL DE PAPEL LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 14. 02. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0012-01/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a novembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 14.944,07, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa às fls. 53 a 56, na qual afirma que a presunção prevista no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/BA, somente poderá ser caracterizada quando os valores das vendas são inferiores ao informado pela administradora, fato não ocorrido, conforme se verifica e comprova através do relatório diário de operações TEF que elaborou, contendo as operações tidas como omissas, detalhadas como o respectivo número do cupom fiscal, data e número do ECF, que acobertam tais operações. Registra que no período fiscalizado raros cupons fiscais não foram localizados por se referirem a transações que não dizem respeito à circulação de mercadorias, a exemplo de liquidação de compras a prazo, devolução de cheque que o cliente faz um acordo para pagar com cartão de crédito. Salienta que tais valores montam em R\$ 2.504,03, sendo ínfimos em relação ao período autuado.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada às fls. 147 a 148, o autuante afirma que chama a atenção na peça de defesa, o fato de o autuado discriminar na planilha que elaborou os cupons fiscais que diz se relacionarem aos pagamentos realizados através de cartão de crédito, contudo, não anexa tais cupons, limitando-se apenas a informar através de cópias do livro caixa com a singela informação grifada, o que diz não sustentar a defesa.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

A 1^a JJF, considerando as alegações defensivas e a informação fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o PAF em diligência (fls. 151/152), a fim de que o autuado fosse intimado a apresentar os documentos fiscais emitidos para acobertar as operações realizadas através

de cartão de crédito/débito, constantes dos demonstrativos por ele elaborados, acostados aos autos às fls. 57 a 98.

Intimado o contribuinte, este às fls. 155 afirma que está apresentando os documentos fiscais emitidos que acobertaram as operações realizadas através de cartão de crédito/débito, no período da autuação.

À fl. 524, o autuante ao se manifestar sobre a diligência solicitada e o atendimento por parte do autuado, assevera que este anexou ao processo as cópias dos comprovantes de vendas através de cartão de crédito/débito, que não são documentos fiscais, para justificar a informação constante em seu livro Caixa, porém, não comprovou o mais importante e o que foi solicitado na diligência, ou seja, as notas fiscais ou cupons fiscais que deveriam acobertar as vendas através de cartão. Acrescenta que, os documentos apresentados pelo autuado como planilha, cópia do livro Caixa e cópias dos comprovantes de vendas através de cartão são meramente repetições de papéis que apenas informam o que já está informado no processo através do Relatório Diário de Operações – TEF acostado aos autos, às fls. 15 a 48.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pelo autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Nos termos do artigo 824-B, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, abaixo transscrito, os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. Esta é a situação do autuado, ou seja, usuário obrigatório de equipamento emissor de Cupom Fiscal.

“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

(...)

§ 3º Não se exigirá o uso do ECF:

I - nas prestações de serviços de comunicação, serviços de transporte de carga e de valores e serviços de transporte aeroviário ou ferroviário de passageiros;

II - nas operações ou prestações realizadas fora do estabelecimento, nas destinadas a entidade da administração pública ou nas promovidas por:

a) contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de Ambulante;

b) concessionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado;

c) fabricantes ou revendedores de veículos automotores, nas saídas destes veículos.

d) instituições de assistência social ou de educação de que trata o inciso II do art. 32 deste Regulamento;

e) pelo estabelecimento usuário de sistema de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal em operação de saída de mercadoria para entrega no domicílio do adquirente;

f) prestador de serviço de transporte rodoviário ou aquaviário de passageiro que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de bilhete de passagem.

III - aos contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, enquadrados na condição de microempresa cuja receita bruta anual não exceda a R\$ 144.000,00 (cem e quarenta e quatro mil reais)”.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado alega que a presunção prevista no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/BA, somente se caracteriza quando os valores das vendas são inferiores ao informado pela administradora de cartão de crédito/débito, fato não ocorrido, segundo diz, conforme comprova o relatório diário de operações TEF que elaborou, contendo as operações tidas como omissas, detalhadas com o respectivo número do cupom fiscal, data e número do ECF, que acobertam tais operações.

A auditoria fiscal levada a efeito pelo autuante identificou divergências nas vendas realizadas com cartões de crédito/débito, conforme informações prestadas pelas administradoras de cartões, com as vendas registradas pelo contribuinte no equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF, nas Reduções “Z”. Assim, para que as vendas mencionadas pelo autuado pudessem ser consideradas, os documentos fiscais deveriam conter a indicação de se referirem a venda com cartão de crédito/débito.

Vale registrar que a 1ª JJF, considerando as alegações defensivas de que as diferenças apontadas na autuação não existem, conforme comprovariam o relatório diário de operações TEF que elaborou, contendo as operações tidas como omissas, detalhadas como o respectivo número do cupom fiscal, data e número do ECF, que acobertaram tais operações, converteu o processo em diligência, a fim de que o autuado apresentasse os documentos fiscais emitidos para acobertar as operações realizadas através de cartão de crédito/débito, constantes dos demonstrativos por ele elaborados.

Ocorre que, conforme bem observado pelo autuante, o autuado anexou ao processo cópias dos comprovantes de vendas através de cartão de crédito/débito, que não são documentos fiscais, para justificar a informação constante em seu livro Caixa, porém, não comprovou o mais importante e o que foi solicitado na diligência, ou seja, as notas fiscais ou cupons fiscais que deveriam acobertar as vendas através de cartão.

Vejo que a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, acostada à fl. 09 dos autos, aponta as diferenças encontradas, resultando no total de R\$ 166.045,19, que representa a base de cálculo do imposto apurado no valor de R\$ 28.227,68.

Constatou, ainda, que por ser o autuado optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, o autuante apurou corretamente o imposto devido observando os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, nos termos da Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98. Observou, também, como crédito fiscal o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme manda o artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.357/98, no total de R\$ 13.283,62, resultando no ICMS devido no valor de R\$ 14.944,07.

Assim, considerando a ausência de elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal, a autuação é totalmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299131.0006/07-6, lavrado contra **STRUTURA COMERCIAL DE PAPEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.944,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR